SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS 1
Pleno 1
Primeira Câmara 1
Segunda Câmara 1
Ministério Público de Contas 1
Secretaria do Tribunal de Contas 1
Pleno 2
Parecer Prévio 2
Pauta 17
Decisão 46
Acórdão 50
Primeira Câmara 53
Decisão 53
Segunda Câmara 60
Decisão 60
Presidência 64
Portaria 64
Gabinete dos Relatores 65
Edital de Citação 65
Secretaria de Gestão 66
Outros 66
Edital de Convocação de Estagiário 66
Portaria 67
Aviso de Licitação 68

Pleno

Parecer Prévio

Processo nº 3453/2022-TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual do Governo
Espécie: Prefeito Municipal
Exercício Financeiro: 2021
Entidade: Município de São Luís/MA
Responsável: Eduardo Salim Braide (Prefeito), CPF nº 550.684.803-04, endereço: Rua das Verbenas, nº 06, Edifício José Gonçalves, Ponta da Areia, São Luís/MA, CEP 65076-640
Procuradores constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de São Luís/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Eduardo Salim Braide, Prefeito no exercício financeiro considerado. Contas aprovadas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de São Luís/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 643/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do município de São Luís/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Eduardo Salim Braide, Prefeito, com fundamento no art. 1º,

inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de o balanço geral representar adequadamente as posições financeiras, orçamentária e patrimonial do município em 31/12/2021,bem como o resultado das operações, de acordo com as normas gerais de contabilidade aplicadas ao setor público;

b)enviar à Câmara Municipal de São Luís/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 4085/2011–TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de governo
Exercício financeiro: 2010
Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar
Responsável: Glorismar Rosa Venâncio (CPF nº 146.995.593-87).
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestaçãode Contas Anual de governo da ex-Prefeita do Município de Paço do Lumiar, exercício financeiro de 2010. Prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL(TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005. Envio à Câmara Municipal de Paço do Lumiar para os devidos fins.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 616/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio com abstenção de opinião, com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, e conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei Orgânica do TCE/MA, com posterior envio dos autos, deste parecer prévio e sua publicação para a Câmara Municipal de Paço do Lumiar, para os devidos fins, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento poresta Corte de Contas, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos desde a citação por edital e a emissão do parecerministerial, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na ADI nº 5509-CE, no RE nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral);

b) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Paço do Lumiar, cópia dos autos, acompanhado deste parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto do relator, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) recomendar ao Presidente da Câmara do Município de Paço do Lumiar, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César